



*PLANO
MELHORAM
TOS*

= LEI Nº 1.233/87 =

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI, Prefeito Municipal de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos que obedecerá ao disposto nesta lei.

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, compreenderá a execução de pavimentação, guias, sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e somente será acionado vindo a ocorrer uma das hipóteses seguintes: iniciativa da própria administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos, onde se dará a atuação.

Parágrafo Único - Em qualquer das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, para que o plano seja acionado, será necessária a adesão de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis situados nas vias e logradouros onde vier a receber a melhoria.

Artigo 3º - Os melhoramentos a serem realizados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, serão executados de forma direta pela Prefeitura ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação, para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 4º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 5º - Caberá privativamente à Administração Municipal, sem prejuízo de outras medidas:

I - apreciar a solicitação, aprovando-a ou indeferindo-a, à seu critério;

II - fornecer, à empresa contratada as especificações técnicas a serem adotadas no projeto e na execução;



III - aprovar o projeto e orçamento de custo;

IV - fiscalizar a execução do melhoramento, recebê-lo e atestar sua conclusão;

V - contratar, quando necessário, firmas normalmente especializadas em controle (sondagens, ensaios, verificação de materiais de fornecimento de dados, etc.), para a fiscalização.

Parágrafo Primeiro - A pavimentação somente será executada se houver no local, caso seja comprovada a sua necessidade, rede de captação de águas pluviais.

Parágrafo Segundo - No caso da pavimentação deverá ser dada prioridade às vias e logradouros públicos já adotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e quaisquer outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo, que não poderão exceder a 20% (vinte por cento) daquele valor.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização de obras.

Artigo 8º - Antes da publicação do edital licitatório, os interessados serão convocados para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Primeiro - Após a apresentação das propostas pelas empresas licitantes, fica facultada dentro do prazo de 15 (quinze) dias a impugnação de qualquer dos elementos da licitação, cabendo-lhe o ônus da prova; a impugnação suspenderá a adjudicação até decisão administrativa final.

81.



Parágrafo Segundo - Extinto o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal antes da adjudicação, contatará os interessados, expondo-lhes o custo de sua parte, com os acréscimos devidos e o número de prestações, para que, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contrato de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. entregando-lhe relatório do custo para que em 15 (quinze) dias, decida à respeito da adesão ou não. O relatório conterà também exposição das conseqüências, caso firme o contrato e não pague as prestações, nos termos desta lei.

Artigo 9º - O custo do melhoramento para os contratantes será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 10º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite de bissetriz do ângulo da via pavimentadora.

Artigo 11 - O pagamento do valor contratado será feito em uma única parcela, na data prevista no contrato.

Parágrafo Primeiro - A parcela única, constante deste artigo, será recolhida junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, denominada Prefeitura Municipal, PCM nº, que será considerada depositária.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente, no final da operação da referida conta, ingressará na receita municipal.

Artigo 12 - A Prefeitura deverá no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da relação aludida no artigo anterior, notificar os que não contrataram, esclarecendo que os mesmos ficarão sujeitos à cobrança do tributo devido.

Artigo 13 - A Prefeitura Municipal responderá, perante a empresa contratada, pelas importâncias correspondentes aos relacionados no Parágrafo Único do Artigo 2º, e aos não aderentes ao

J.



Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Parágrafo Único - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a obter financiamento, junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento das importâncias referidas no "caput" deste artigo.

Artigo 14 - No caso de os contratantes obterem financiamento junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para pagamento do custo do melhoramento, fica autorizada a Prefeitura a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução do Senado nº62, de 28.10.75, com as alterações introduzidas pela Resolução do Senado nº 93, de 11.10.76.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para o recebimento das importâncias financeiras.

Parágrafo Segundo - Para a cobrança da dívida proveniente da responsabilidade constante deste artigo serão observadas as disposições da Lei nº 6830/80.

Artigo 15 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária, decorrente de obra pública.

Artigo 16 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor à qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Artigo 17 - O limite da Contribuição de Melhoria é o custo da obra, conforme dispõe o Artigo 6º .

Parágrafo Único - O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes fixados pelo Governo Federal.

Artigo 18 - Considera-se como valor mínimo do benefício a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Artigo 19 - O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ser:

J.P.



I - em uma única parcela, no vencimento e local, indicados no aviso de lançamento; ou

II - em até 24 prestações iguais atualizadas monetariamente, nos vencimentos e local indicados no aviso de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias, quando solicitado pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, atualizado monetariamente até a época do pagamento.

Artigo 20 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os contribuintes com situação econômica precária, comprovada por comissão especialmente designada, composta de quatro (4) membros, sendo dois (2) nomeados pelo Poder Legislativo e dois pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro - Compreende-se em situação precária a família que não apresentar renda familiar líquida suficiente para arcar com a parcela que lhe cabe, comprovada mediante apresentação de documentos de rendimentos e despesas de todos os componentes.

Parágrafo Segundo - Por ocasião da providência tratada no § 1º do artigo 8º, será pelo funcionário designado, procedido o levantamento que trata o parágrafo anterior deste artigo, coletando os documentos pertinentes em fotocópia e remetidos a comissão para análise e decisão e se o proprietário manifestar o desejo de contribuir e não puder fazê-lo, fica fazendo parte integrante da porcentagem dos 80% (oitenta por cento) previsto.

Artigo 21 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo ficará sujeito:

I - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito originário, até trinta (30) dias do vencimento;

II - à multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor do débito a partir do 31º dia do vencimento;

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Salto

13320 - SALTO - SP

- Lei nº 1.233/87 - Fls. 06

III - à atualização do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

IV - à cobrança de juros moratórios, à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Artigo 22 - Fica o Executivo Municipal autorizado a aderir ao convênio celebrado entre a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. - CEESP e Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, em 18 de dezembro de 1984, visando a implantação do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, e a assumir os direitos e obrigações que couberem ao Município, conforme estatuídos naquele convênio.

Parágrafo Único - O convênio referido neste artigo fica fazendo parte integrante desta Lei.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento.

Parágrafo Único - Verificada a não existência da dotação própria, será providenciada a competente abertura de crédito especial.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Salto

em 02 de dezembro de 1987

PILZIO NUNCIATTO DI LELLI

Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e afixada na sede da Prefeitura Municipal de Salto.

CLAUDIO MAZETTO

Chefe de Gabinete